



## PARECER Nº 032/2016

### CONSULTA

Originário do Gabinete do Prefeito, adentra nesta Procuradoria questionamento firmado por interessado em participar do Processo Licitatório nº 043/2016 – Concorrência Pública nº 001/2016, que tem por objeto a concessão para serviços de implantação, operacionalização, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo remunerado de veículos nas vias e logradouros do município de São João Del Rei.

O questionamento se centra na exigência imposta pelo Município licitante de exigir dos interessados a doação de um semáforo a cada ano de vigência do futuro contrato, alegando, em suma, ser ela excessiva, visto que não pertinente ao objeto e, ainda, que as empresas que atuam no ramo licitado, regra geral, não comercializam semáforos.

Não assiste razão à impugnante.

Examina-se:

### PARECER

1. Ao que nos interessa, o objeto do certame está devidamente referenciado no item 1.1 – Do Objeto, assim como o critério para julgamento encontra-se objetivamente estabelecido no item 11.3: **maior percentual desde que atendidas todas as exigências constantes no Edital e seus anexos.**

2. Com efeito, entendeu por bem o administrador público responsável pela elaboração do Edital, em nome do interesse público, estabelecer uma exigência objetiva e imposta a todo e qualquer licitante: doar ao município e instalar um

Av. Tiradentes nº 224 – Centro – São João del-Rei – Minas Gerais – CEP 36307-348  
Tel: 3372 8797

Dr. ANTONIO AMARCO DE SAUSSE JUNIOR  
OAB/MG 45084  
Procurador Geral do Município  
Prefeitura Municipal de São João del-Rei - MG



semáforo a cada ano conforme especificações técnicas contantes no Anexo IX do Edital (item 26).

3. Com efeito, tal exigência, não se faz excessiva, visto que, ao diverso do que inferiu a empresa, não se impõe a ela a fabricação do equipamento, mas apenas o compromisso de adquiri-lo de quem o fabrica e de doá-lo ao poder público. É um acréscimo que se adiciona ao percentual a ser pago por ela, conforme proposta de sua autoria.


4. Ora, se é vedado aos licitantes a apresentação de qualquer oferta de vantagem não prevista no instrumento convocatório (art. 44, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 1993), o fato da Administração Pública exigir, **previa e objetivamente**, a doação do mencionado equipamento, não desnatura o critério de julgamento previamente estabelecido.

Ainda mais: não compromete e nem restringe o caráter competitivo da licitação, pois não se exige da empresa a fabricação do equipamento, mas sim sua doação.

Este é nosso entendimento, *sub censura*.

Em, 13 de junho de 2016

6

  
Antônio Américo de Campos Júnior  
Procurador Geral do Município